



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001124-18.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante PICPAY SERVIÇOS S/A, é embargado RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1001124-18.2024.8.26.0565/50000 **(Digital)**

Embargante: Picpay Serviços S/A

Embargado: Ricardo Alexandre Santos Brasil

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 32.126

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 390/401, que solucionou a controvérsia recursal consoante a ementa a seguir transcrita:

Apelação. Contrato bancário. Transferências de valores via PIX não reconhecidas pelo correntista. Parcial procedência. Apelo da casa bancária autora. Danos materiais. Razões de apelação que não atacam especificamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido por tal aspecto. Danos morais. Furto de celular. Validade das operações não demonstrada e destoantes do perfil de consumo. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva. Súmula nº 479 do STJ. Art. 14 do CDC. Danos morais ratificados. Sentença de

parcial procedência da ação mantida. Recurso da ré improvido na parte conhecida.

A embargante pede atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o entendimento adotado decorre dos fundamentos apresentados às págs. 393/401.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator